

**PROJETO DE DECRETO Nº.035, DE 05 DE MAIO DE 2023.**

Origem.....: Legislativo Municipal  
Autor: Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Dispõe sobre as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2015.

.....

**Art.1º** - Ficam aprovadas as contas dos senhores Luiz Augusto Schmidt e Ademir Dalbosco, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2015.

**Art.2º** - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

**Art.3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 05 de MAIO de 2023.

**Ver. Edson Jonas da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE DECRETO Nº 035/2023.**

Caros Colegas!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2015, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2015, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**Ver. Edson Jonas da Silva**  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

## **RELATÓRIO.**

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício do ano de 2015, período em que era Prefeito Municipal o Sr. Luiz Augusto Schmidt, tendo como vice o Sr. Ademir Dalbosco (*Processo 000845-0200/15-4 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*). O Presidente do Legislativo Municipal na oportunidade era o Sr. Joel André Conte.

Compulsando o teor do caderno processual administrativo das Contas de Governo, nota-se que o mesmo foi distribuído ao Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo.

No feito encontra-se a documentação pertinente, qual seja, recibos de envio de documentos ao TCE, referente ao primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto bimestre de 2015. Também seguem os relatórios de validação e encaminhamento das informações para auditoria e a consequente prestação de contas referente aos bimestres citados.

Da mesma forma seguem nestas Contas de Governo o Demonstrativo dos Limites – Relatório de Gestão Fiscal, Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, Demonstrativo de Limites – RGF, primeiro e segundo semestres de 2015 e manifestação conclusiva do controle interno sobre o 1º e 2º semestre de 2015.

Houve ainda a apresentação do balanço patrimonial e orçamentário do ano de 2015.

Em seguida temos a apresentação do Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado.

Nota-se da mesma forma a entrega dos demonstrativos da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

Em parecer prévio, emitido através da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015, o TCE concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

Item 2.3 – Da Lei de Transparência caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000;

Item 5.2 – Equilíbrio Financeiro - §1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Com o não atendimento aos dispositivos suprarreferidos, o prefeito Luiz Augusto Schmidt foi intimado a apresentar esclarecimentos, juntando ao expediente processual, Relatório Circunstanciado do Prefeito (peça 297924), acompanhado de documentos.

Com a referida juntada, sobreveio pronunciamento da subunidade, através do IT – Relatório Geral de Consolidação das Contas, salientando a existência de inconformidade passíveis de serem esclarecidas, quanto aos seguintes tópicos:

- Da Gestão Fiscal – Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015 (peça 323.936)

- Do Relatório Geral de Consolidação das Contas, quanto ao item 3 Da Entrega dos Documentos;

Salientou ainda, recomendações no que tange a Análise da Educação Infantil, sugerindo que o Gestor apresentasse estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 a 5 anos em 2016, bem com comprovasse as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches (peça 344.941)

Em das inconformidades e recomendações sobreveio despacho determinando a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Augusto Schmidt, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, prestasse os esclarecimentos sobre o conteúdo das peças 323936 – Gestão Fiscal – Final, 406923 – Relatório Geral, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente (peça 445274).

Devidamente intimado (peça 513860), o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Augusto Schmidt, prestou os esclarecimentos que entendia pertinentes (peça 537345).

Analisados, a Auditora Pública Externa, Sra. Denise Juliana Flesch Rocha (peça 556701), opinou pela manutenção dos apontamentos.

Dada vistas do processo ao Ministério Público de Contas, este expediu o Parecer MPC 5237/2017 (peça 595500), opinando pelo não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000; emitindo parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor LUIZ AUGUSTO SCHMIDT; postulando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, na forma prevista pelo artigo 140 do Diploma Regimental e, por fim, recomendando ao atual Administrador para que corrija e evite reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura audiência, das medidas implementadas nesse sentido.

Em prosseguimento ao feito, publicou-se a pauta de julgamento (peça 671462).

Julgado o presente processo (peça 630059), o TCE, votou pela recomendação à Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas e emitiu **parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Luiz Augusto Schmidt, Gestor do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, exercício 2015**, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, determinando ainda, que após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Boqueirão do Leão, para os fins legais.

Após o julgamento, foi emitido o Parecer n. 19.281, ratificando os termos da decisão pelo colegiado (peça 692240).

Intimados, a decisão transitou em julgado em 23 de novembro de 2017 (peça 788477).

Em prosseguimento, seguindo a normatização do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil<sup>1</sup>, em especial, as disposições do §2º do aludido

---

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

dispositivo legal, o processo foi remetido à esta Egrégia Câmara Legislativa para fins de Julgamento.

Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público, mesmo que haja necessidade de correções futuras.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores Luiz Augusto Schmidt e Ademir Dalbosco, no exercício de 2015, no município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 05 de maio de 2023

**Domingo Santo Vedoy da Rosa**

Vereador do PMDB

**Relator**

De acordo:

**Edson Jonas da Silva**

Vereador do PDT

**Presidente**

**Erica Fontana**

Vereadora do PL

**Secretária**